

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO INTERNACIONAL

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

SIDNEY CESAR SILVA GUERRA

FEDERICO LOSURDO

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo; Sidney Cesar Silva Guerra; Federico Losurdo .– Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-523-

2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração.
XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade Federal do Maranhão -
UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
[www.portais.ufma.br/PortalUfma/
index.jsf](http://www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf)

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Internacional, que tivemos a honra de coordenar, evidenciou mais uma vez a importância que essa ampla temática tem merecido no Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, caracterizada pela presença de autores de todos os vinte e cinco artigos aprovados para o mesmo.

A expressividade dessa participação e o nível elevado das pesquisas que tais comunicações revelaram, caracteriza o papel exercido pelo CONPEDI na disseminação e valorização da pesquisa jurídica no Brasil. No caso do Direito Internacional, essas investigações expressam as transformações e interações ocorridas nas últimas décadas, fruto da globalização e do intenso avanço da tecnologia no Direito Internacional como um todo e nas Relações Internacionais.

Para melhor compreensão do leitor, entendemos válido classificar os trabalhos apresentados em quatro segmentos: Direitos Humanos e Processos Migratórios; Direito Internacional Privado; Direito Internacional Público e Direito Penal Internacional; e Direito da Integração e Meio Ambiente.

Assim, oito trabalhos têm mais aderência ao primeiro segmento, entre eles: A autodeterminação e o direito dos povos indígenas à consulta prévia no ordenamento brasileiro e no internacional: análise do caso da Hidrelétrica Belo Monte, de Thayana Bosi Oliveira Ribeiro e Federico Losurdo; A cooperação jurídica internacional como mecanismo de combate e prevenção ao tráfico internacional de pessoas: a situação brasileira, de Gabriela Galiza e Silva e Saulo de Medeiros Torres; A declaração política e o Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento da Organização das Nações Unidas, de Madson Anderson Corrêa Matos do Amaral e Everton Silva Santos; e A Lei 13.445, de 24 de maio de 2017: uma abordagem à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da não indiferença, de Sidney Cesar Silva Guerra.

Completam esse primeiro grupo os artigos: As contribuições da Constituição da República Mexicana de 1917 para o direito brasileiro, de Marcela Silva Almendros e Márcio Gavalhão; Considerações sobre a análise do processo migratório a partir da complexidade em Edgar Morin, de Florisbal de Souza Del Olmo e Diego Guilherme Rotta; Do hibridismo e da diversidade cultural decorrente da intensificação do afluxo de refugiados: problema ou

riqueza social? de Valéria Silva Galdino Cardin e Flávia Francielle da Silva; e Pactos internacionais da ONU de 1966 e a necessidade de implantação de um controle de efetivação dos direitos: os mecanismos convencionais de monitoramento no âmbito internacional para proteção dos direitos, de Ana Carla Rodrigues da Silva e Leticia Mirelli Faleiro Silva Bueno.

Com pertinência ao Direito Internacional Privado foram apresentados os seguintes trabalhos: A autonomia da vontade como elemento de conexão conciliador entre a nacionalidade e a residência habitual: análise do Regulamento nº 650/2012 da União Europeia, de Mariana Sebalhos Jorge; A autonomia da vontade no contrato de transporte marítimo internacional de carga: possibilidades de escolha de lei e foro na jurisdição estatal e arbitral, de Francisco Campos da Costa e Leon Hassan Costa dos Santos; A ordem pública internacional como requisito para a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil, de João Bruno Farias Madeira; e Arbitragem internacional: precedente do STJ na recusa em homologar sentença estrangeira, de Maria José Carvalho de Sousa Milhomem.

No terceiro segmento temos quatro trabalhos de Direito Internacional Público, quais sejam: A proibição do uso da força como norma de jus cogens: a relevância do caso Nicarágua versus EUA perante a CIJ, de Bianca Gelain Conte e Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff; O Controle de Convencionalidade das leis e sua correlação com o controle de constitucionalidade brasileiro, de Dalvaney Aparecida de Araújo e Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende; Os desafios do Direito Internacional na era dos ciberconflitos, de André Filipe Loureiro e Silva e Anne Caroline Silveira; e Os desdobramentos do conflito em Timor-Leste sob o prisma da repercussão internacional e seus mecanismos de intervenção, de Michelle Aparecida Batista e Renata Mantovani de Lima.

Esse segmento contém ainda três artigos que podem ser integrados no Direito Penal Internacional: A atuação do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) contra o crime de lavagem de dinheiro, de Almiro Aldino de Sáteles Junior; A centralização do problema global da corrupção no debate das Relações Internacionais e o caso brasileiro, de Vanessa T. Bortolon; e Direito Penal Internacional: uma análise da responsabilidade penal da pessoa jurídica sob a perspectiva do "Criminal Compliance", de Claudio Macedo de Souza.

Completam a riqueza dos artigos apresentados neste Grupo de Trabalho de Direito Internacional, quatro trabalhos de Direito da Integração: A saída do Reino Unido da União Europeia e a teoria da integração regional, de Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo; Direito de Integração do trabalho no MERCOSUL, de Vitor Salino de Moura Eça e Saulo Cerqueira de Aguiar Soares; Liberdade de circulação de capitais no mercado interno da União Europeia: fundamentos e evolução da disciplina através da doutrina e da jurisprudência, de

Nicole Rinaldi de Barcellos e Kenny Sontag; e O valor democrático nos países da UNASUL ante a suspensão da Venezuela do MERCOSUL, de William Paiva Marques Júnior. E dois de Direito Penal Internacional: A Convenção de AARHUS e seus efeitos para o Direito Internacional do Meio Ambiente: uma análise do pilar da participação pública, de Renata Pereira Nocera; e A proteção internacional do meio ambiente: origens, contemporaneidade e novas perspectivas de efetividade, de Joice Duarte Gonçalves Bergamaschi e Tania Lobo Muniz.

Consideramos oportuno afirmar que a variada e rica gama de textos apresentados neste Grupo de Trabalho sintetiza, com a devida profundidade, a essência dos debates acontecidos neste XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Luís do Maranhão.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del Olmo – URI

Prof. Dr. Sidney Cesar Silva Guerra – UFRJ

Prof. Dr. Federico Losurdo – UFMA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE: ORIGENS,
CONTEMPORANEIDADE E NOVAS PERSPECTIVAS DE EFETIVIDADE**

**THE INTERNATIONAL PROTECTION OF THE ENVIRONMENT: ORIGINS,
CONTEMPORANEITY AND NEW PERSPECTIVES OF EFFECTIVENESS**

Joice Duarte Gonçalves Bergamaschi ¹

Tania Lobo Muniz ²

Resumo

O presente estudo traz análise acerca das origens e reconhecimento do meio ambiente como direito humano fundamental na ordem internacional. E, tendo como pano de fundo as transformações oriundas do movimento de globalização e a formalização de acordos internacionais de proteção ambiental, a abordagem fará emergir a temática da adoção de estratégias com fundamento no Direito Cosmopolita inaugurado por Kant e repaginado através de acepções contemporâneas, de modo a concluir que o espírito de cooperação e solidariedade entre os povos é capaz de promover garantia de efetividade aos regulamentos internacionais pactuados.

Palavras-chave: Meio ambiente, Direitos fundamentais, Normativa internacional, Efetividade, Direito cosmopolita

Abstract/Resumen/Résumé

The present study brings analysis concerning the origins and recognition of the environment as fundamental human right in the international order. And, tends as backdrop the transformations originating from of the globalization movement and the formalization of international agreements of environmental protection, the approach will make the theme of the adoption of strategies to emerge with foundation in the Cosmopolitan Right inaugurated by Kant and redesigned through contemporary meanings, in way to end that the cooperation spirit and solidarity among the people are capable to promote warranty of effectiveness to the agreed on international regulations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Fundamental rights, Normative international, Effectiveness, Cosmopolitan right

¹ Advogada e mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina.

² Docente titular do programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. Doutora em Direito pela PUC/SP.

INTRODUÇÃO

A invasão de fronteiras advinda do movimento de globalização e as consequências ambientais provocadas pela expansão da economia de mercado a nível mundial vêm provocando inúmeras reflexões acerca de qual seria o papel dos Estados modernos na regulamentação e contenção dos negócios públicos e privados com reflexos internacionais.

A preocupação mundial sobre riscos que ameaçam o futuro do planeta vem sendo demonstrada por meio de documentos internacionais assinados por número significativo de países na busca por soluções de desenvolvimento econômico amparado na sustentabilidade ambiental, cujo exemplo mais recente são as diretrizes da Convenção do Clima de Paris (2015) em prol da redução da emissão de gás carbônico e diminuição do aquecimento global.

A preocupação da sociedade em garantir efetividade aos direitos de terceira geração, como o direito ao meio ambiente, é objeto de abordagem na mais ampla doutrina, dada a sua importância para a existência digna dos seres humanos e demais organismos vivos no planeta.

Neste contexto de proteção internacional de direitos fundamentais relacionados ao meio ambiente em confronto com o processo de globalização da economia, destaca-se que, embora se tenha notado a participação de número cada vez maior de países na militância por edição de normas protetivas de abrangência mundial, a problematização consiste na ausência de atuação em prol da real efetividade destes acordos na esfera interna e externa dos Estados.

Neste diapasão, o presente trabalho analisará a possibilidade de emprego de ideais cosmopolitas e de ajuda mútua entre os povos para o progresso da humanidade como mecanismos para promoção da interação dos valores internacionais e dos valores internos de cada país.

Para tanto, metodologicamente, a pesquisa será construída abordando-se a questão da proteção ambiental em suas origens, dificuldades de implementação normativa, relação com o direito cosmopolita e abertura de novas perspectivas de efetividade ante o princípio da cooperação, a fim de concluir que a normativa internacional de proteção ambiental pode se tornar realmente efetiva na medida em que houver atuação conjunta dos Estados e da sociedade rumo à sustentabilidade.

Esta pesquisa torna-se relevante numa época em que há necessidade de atuação estatal na produção de estratégias transnacionais de governança para constituição de instrumentos validadores dos preceitos internacionalmente estabelecidos, bem como necessidade de exaltação da atuação ativista dos setores da sociedade na exigência de que os Estados cumpram os acordos pactuados e promovam o desenvolvimento sustentável.

Tendo como premissa a indispensabilidade do interesse público na proteção do patrimônio comum da humanidade, será proposta a ampliação da atuação dos Estados e dos cidadãos por meio de um horizonte Cosmopolita, que inclui toda a coletividade na evolução da proteção ambiental.

1 ORIGENS DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

O progresso da história das sociedades e os consequentes riscos causados a existência humana figuram como veículos disparadores do surgimento e afirmação de direitos fundamentais. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, oriunda da Revolução Francesa, embora não tenha sido a primeira declaração de direitos a existir, é considerada a fonte principal de inspiração para que os povos lutassem por seus direitos e deu origem a outros documentos marcados pela proteção aos direitos do homem.

Contudo, foi em decorrência da Segunda Guerra Mundial que nasceu na comunidade internacional a consciência de que determinados direitos não poderiam ter amparo apenas na legislação interna de cada país. Novos problemas surgem, ligados principalmente à preocupação com a manutenção da paz mundial. O ser humano é inserido em uma coletividade, e, de consequência, passa a ter novos direitos, os chamados direitos de solidariedade.

Assim, se a Segunda Guerra Mundial havia significado a ruptura dos direitos humanos, o pós-guerra deveria significar a sua reconstrução (PIOVESAN, 2011, p. 32), pelo que, a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, surgem os direitos fundamentais de terceira geração que transcendem os interesses do indivíduo e são carregados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, tais como o direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente e a propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade (LENZA, 2011, p. 862).

Em meados de 1960, processos de inovação tecnológica e produtiva, aliados à enorme mobilidade de capitais financeiros e mundialização dos processos de comunicação, faz surgir a transnacionalização dos mercados (MARQUES NETO, 2001, p. 104 a 108). O movimento trouxe consigo a elevação de problemas, dantes nacionais, para níveis de escala mundial, como a exploração de mão-de-obra e extração irregular de recursos naturais.

A degradação ambiental passa a ser considerada evento que ultrapassa fronteiras e faz emergir a constatação de que planos de preservação somente alcançariam resultados efetivos caso houvesse uma ação conjunta em escala mundial. A comunidade internacional percebeu que o meio ambiente requer uma regulamentação na qual esteja presente a

participação e cooperação de todos os Estados (OLIVEIRA, 2007, p. 104), pois somente a preocupação com sua preservação não conseguiria frear o desenvolvimento industrial com degradação ambiental.

A partir da conscientização da comunidade global acerca da importância da preservação do meio ambiente, começam a nascer as raízes do Direito Ambiental Internacional. Norberto Bobbio afirma que a reivindicação dos movimentos ecológicos sobre o direito de viver num ambiente não poluído, é o mais importante problema dos direitos humanos de terceira geração (1992, p. 43). No mesmo sentido, também discorre Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ao postular que “[...] de todos os direitos de terceira geração, sem dúvida o mais elaborado é o direito ao meio ambiente” (2000, p. 62).

Costuma-se apontar o ano de 1972 como marco simbólico dessa tomada de consciência ambiental na esfera internacional. Naquele ano, a dimensão planetária do problema ambiental desencadeou a realização da Conferência das Nações Unidas sobre a proteção do Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, na Suíça, convocada em razão de inúmeros apelos de grupos ambientalistas. O evento oportunizou a identificação e compreensão dos problemas ambientais, e, posteriormente, viabilizou a celebração de inúmeros acordos e tratados internacionais de preservação ambiental, impulsionando o desenvolvimento do Direito Ambiental Internacional.

Na Conferência de Estocolmo foi confeccionada a Declaração do Meio Ambiente, que assegurou, no Princípio 1, a “correlação de dois direitos fundamentais do homem: o direito ao desenvolvimento e o direito a uma vida saudável” (SILVA, 2000, p. 41). Referido texto asseverou que o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

No entendimento de Rui Geraldo Camargo Viana, a Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente “[...] foi o primeiro grande passo dado, em âmbito internacional, para a tutela jurídica do meio ambiente, tendo importância equivalente à Declaração dos Direitos do Homem” (1998, p. 920).

Valério de Oliveira Mazzuoli também tece considerações sobre a Declaração do Meio Ambiente, afirmando que serviu como paradigma e referencial ético para toda a comunidade internacional, no que tange à proteção internacional do meio ambiente como um direito humano fundamental de todos, já que antes da Conferência de Estocolmo, o meio

ambiente era tratado, em plano mundial, como algo dissociado da humanidade (2004, p. 105 e 106).

Não obstante, desde a Conferência de Estocolmo, a proteção dos direitos humanos e a proteção do meio ambiente, aliados a temas de desenvolvimento humano, constituem as grandes prioridades da agenda internacional contemporânea, já que relacionados a problemas de ordem global que podem afetar os rumos e destinos do gênero humano. E, não raro, a luta pela proteção do meio ambiente acaba se identificando com a luta pela proteção dos direitos humanos, quando se temem mente a melhoria das condições de vida (CANÇADO TRINDADE, 1993, p. 23 e 24).

Isto porque, sempre que ocorre um dano ambiental, potencialmente o gozo de direitos humanos está em risco, já que condições ambientais saudáveis fazem parte do direito à vida. Esta é uma relação óbvia e o direito internacional dos direitos humanos não teve dificuldades em fazer decorrer direitos ambientais dos direitos humanos existentes, tais como a vida, o bem estar, a vida privada ou a propriedade (BOSELNANN, 2008, p. 12 e 13).

Para Marcelo Dias Varela, o direito ambiental internacional nasceu de forma particularmente complexa, oriundo de um processo desordenado com superposição de regras tratando do mesmo tema, para as quais cada Estado vota a favor ou contra, inspirando-se em lógicas diferentes; um direito que se constrói sem qualquer coordenação, no âmbito internacional (2003, p. 21 e 22).

Modernamente, o direito ambiental internacional desenvolve-se largamente, com estrutura de direito internacional público e no objetivo de resolver problemas de coexistência entre normas de proteção e soberania dos Estados (DERANI, RIOS, 2005, p. 87), de modo a adequar propósitos de crescimento econômico e desenvolvimento sustentável.

Assim, quando os governos ratificam os tratados internacionais de direitos humanos, aqui compreendidos os tratados de proteção ambiental, comprometem-se a introduzir medidas e legislação interna compatíveis com as obrigações e deveres assumidos internacionalmente. E, quando procedimentos judiciais nacionais não solucionam violações aos direitos humanos, as queixas individuais podem ser levadas a mecanismos de resolução de controvérsias de nível regional e internacional, que velam para que as normas internacionais de direitos humanos sejam efetivamente respeitadas, aplicadas e cumpridas em nível local.

A criação desses sistemas normativos elevou o ser humano à categoria de sujeito de direito internacional público, preservando o indivíduo de ações danosas, inclusive do próprio Estado.

2 MUNDO CONTEMPORÂNEO E A INEFICÁCIA DAS NORMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

A partir da segunda metade do século XX, o mundo experimentou uma industrialização e o desenvolvimento de novas tecnologias de modo nunca visto antes. O progresso econômico, associado ao aperfeiçoamento dos meios de comunicação, expandiu os mercados para todos os locais da Terra, abrindo um número sem fim de possibilidades aos indivíduos e também às empresas, cuja atividade de mercado passou a transpor fronteiras com grande facilidade.

A chamada “terceira revolução industrial” ou “revolução tecnológica” diluiu o tempo e o espaço, transformando o mundo em uma aldeia globalizada (BAUMANN, 1999, p. 19). A partir daí, as diversas culturas encontram-se interligadas e em comunicação constante devido à circulação internacional de informações, de conhecimento, de bens, de serviços, de capitais, de mão-de-obra e de pessoas (BECK, 2008, p. 21).

Não obstante, o avanço do crescimento econômico também esteve intimamente associado à proliferação dos problemas ambientais, pois o modelo de produção contemporâneo, ligado à ampliação do consumo, aumentou a pressão sobre os recursos naturais renováveis e não renováveis, além de desencadear um grande volume de poluição.

Embora existam normas internacionais com diretrizes de proteção ao meio ambiente, a carência de efetividade dos postulados regulamentares fez com que em 1992 fosse realizada no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como ECO 92. O encontro teve por objetivo a elaboração de estratégias e medidas para deter a degradação ambiental no Brasil e no mundo, promovendo o conceito de desenvolvimento sustentável.

A partir daí, afirmou-se o direito de todos os seres humanos ao desenvolvimento e também o direito de viverem num ambiente sadio e equilibrado. Isso, porque, dificilmente poder-se-ia abordar o direito a um meio ambiente sadio em isolamento, já que sua análise demanda associação a outro direito humano: o direito ao desenvolvimento (CANÇADO TRINDADE, p. 165).

A Conferência do Rio de Janeiro indicava, assim, uma nova diretriz para a comunidade internacional adotar em termos de meio ambiente, apontando a necessidade de preservação para as gerações presentes e futuras sem olvidar da necessidade de desenvolvimento socioeconômico para propiciar aos indivíduos satisfação de suas necessidades básicas.

A finalização do texto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de 1992, também revolucionou ao reconhecer a interferência do homem sobre o aquecimento global, com maior participação neste processo dos países industrializados, estabelecendo os princípios da equidade, da precaução e das responsabilidades comuns, mas diferenciadas (PEREIRA e MAY, 2003, p.226).

Em 1997 foi firmado o Protocolo de Quioto, como anexo à Convenção do Rio de Janeiro. O documento, que entrou em vigor em 2005, teve como objetivo a redução das emissões de dióxido de carbono para mitigar as mudanças climáticas. Também se destacou por instituir regras e sanções aos infratores, fazendo com que o documento ganhasse em eficácia e efetividade. O Sistema de Cumprimento das regras impostas pelo Protocolo foi de fundamental importância, uma vez que não existiam sanções jurídicas, até então, pelo descumprimento pelas partes.

Valério de Oliveira Mazzuoli enaltece que uma das particularidades nos tratados ambientais diz respeito a sua estrutura, uma vez que em muitas ocasiões tais tratados são celebrados sob a forma de "convenções-quadro" ou "tratado-quadro", ou seja, acordos internacionais em que se estabelecem as grandes bases jurídicas do acordo, assim como os direitos e obrigações das partes, postergando para um momento futuro sua regulamentação detalhada, através de protocolos adicionais sobre temas específicos que se queiram tratar (2015, p. 1086), como ocorreu com a Convenção Quadro sobre mudanças climáticas, de 1992, emendada pelo Protocolo de Quioto em 1997.

Não obstante seja certa a importância do Protocolo de Quioto na trajetória de luta pela preservação ambiental global, o tempo mostrou que o documento adotou estratégias que não deram certo: os países em desenvolvimento - incluindo o Brasil, a China e muitos outros - foram desobrigados de reduzir suas emissões com a justificativa de que fazê-lo prejudicaria suas perspectivas de desenvolvimento. Além disso, os Estados Unidos, tido como maior nação poluidora, mantiveram-se fora do protocolo. Como resultado, as emissões de gases-estufa aumentaram cerca de 50% em relação a 1990 (GOLDEMBERG, 2014).

Ainda no esforço mundial para adoção de estratégias de desenvolvimento sustentável, contemporaneamente, cabe citar a realização da 21ª Conferência do Clima em Paris, no ano de 2015. Promovida pela Organização das Nações Unidas, objetivou a avaliação da adequação das metas de redução de emissões, dantes fixadas no Protocolo de Quioto, a uma trajetória compatível para limitar o aquecimento global. A COP de 2015 despontou como acordo histórico, assinado por 195 países, para redução da emissão de gás carbônico e diminuição do aquecimento global.

Além dos mencionados documentos, há ainda muitos outros acordos internacionais em matéria de regulação da atividade econômica associada à preservação do meio ambiente. Contudo, não raro, “[...] verifica-se a acentuação do deficit de executoriedade em relação às obrigações ambientais” (ACCIOLY e CASELLA, 2011, p. 699), na maioria dos casos porque os países tendem a ceder às pressões de mercado, optando, assim, por retirada dos acordos firmados ou não internalização dos mesmos em sua esfera nacional.

Evidente, então, que as políticas dos grandes organismos econômicos privados transnacionais tendem a influenciar as decisões dos governos, o que acaba apontando para a privatização do Estado e do interesse público. Contudo, a proteção do meio ambiente é uma área em que o Estado deve estar presente, porque é seu papel garantir e proteger os direitos humanos e estes dependem do meio ambiente saudável (JOHNSTON, 1995, p. 111).

Noutra banda, também é de se destacar que os mecanismos de regulamentação de condutas transnacionalizadas não acompanharam as inúmeras manobras possíveis aos mercados globalizados, pois o conceito de jurisdição nasceu pautado em marcos territoriais delimitados, havendo, portanto, um descompasso entre a possibilidade de tutela na esfera dos Estados e as manobras realizadas pelas empresas em um contexto transfronteiriço.

Segundo Floriano Peixoto Marques Neto, esta pressão mostra-se desafiadora para o Estado, pois as demandas são crescentes em face do contínuo aumento das expectativas sociais, que, gradualmente mais complexas e contraditórias, apontam para a impotência do Estado em responder a elas, quer por exiguidade de recursos, quer por inadequação de fluxos e procedimentos (2001, p. 117).

A dificuldade de formação de consciência em torno da necessidade de cumprimento às normas ambientais se dá porque a maioria da matéria atinente à preservação está prevista em tratados, instrumentos legislativos datados de pouca coercibilidade e nem sempre voltados a produção de eficácia social (NOGUEIRA LOPES, 2009, p. 60).

No tocante à efetividade, o direito internacional apresenta uma característica peculiar, pois as normas de proteção não buscam solucionar o problema ambiental, mas apenas dar início ao convencimento dos Estados acerca da necessidade de adoção de novas posturas, e assim por diante, até que, algum dia, a humanidade possa resolver o problema (VARELLA, 2009, p. 35).

Questões sobre o que poderia ser feito para dar cumprimento efetivo aos regulamentos internacionais ambientais despontam como preocupação às sociedades contemporâneas. Neste panorama, embora o direito internacional não possua mecanismos coercitivos e tenha seus limites na soberania dos Estados, a constante interação e diálogo entre

ambas as dimensões é de extrema importância à tarefa de proteção do meio ambiente diante do avanço do desenvolvimento econômico sem considerar a escassez dos recursos naturais e os direitos das gerações futuras.

3 O DIREITO COSMOPOLITA E A PROTEÇÃO AMBIENTAL

A internacionalização da temática ambiental se deu por conta da consciência de que os danos ambientais têm caráter transfronteiriço, ou seja, despreza as fronteiras jurídico-políticas dos Estados, o que leva a uma necessidade de adequação das normas internas às exigências e padrões internacionais.

Assim, não obstante a variação semântica existente nos instrumentos internacionais sobre proteção ambiental, o denominador comum a todos eles é o interesse comum da humanidade na proteção do patrimônio que é de todos (CANÇADO TRINDADE, 1993, p. 48), visto que a degradação ambiental configura risco ao desenvolvimento saudável de todas as atividades do homem, bem como coloca em dúvida a continuidade da existência da própria vida no planeta.

Rafael dos Santos Oliveira afirma que o direito ambiental, portanto, “[...] foi internacionalizado pela percepção de que os danos e conflitos ambientais rompem com o conceito tradicional de soberania e responsabilidade, para um estágio de cooperação regional e global” (2007, p. 103). Neste ponto, a importância da proteção ambiental encontra amparo no Direito Cosmopolita, eis que se trata de questão cuja tutela efetiva depende da atuação conjunta de toda a comunidade global.

O entendimento de uma esfera pública cosmopolita ecológica está ligado ao reconhecimento do meio ambiente como valor comum da humanidade, sem limite de fronteiras geográficas. Isto é, um Estado não pode tratar os recursos naturais do seu território sem considerar os interesses dos demais Estados, já que é conhecida a influência global produzida por um ato local (MAZAUDOUX, 2009, p. 259).

A concepção de um Direito Cosmopolita para tratamento de questões afetas ao interesse de toda a humanidade remonta em Kant, que discorre sobre a “ideia racional” de uma comunidade universal pacífica de todas as nações da Terra que possam entreter relações que as afetam mutuamente, aí tratada como um princípio jurídico que não pode ser suprimido de todos os cidadãos do mundo, que têm o direito de estabelecer ligações comuns com todos (KANT, 2003, p. 162).

É essa possível união de todas as nações com vistas a certas leis universais para regular as relações entre elas que faz nascer o denominado Direito Cosmopolita: um direito

dos cidadãos do mundo, que considera cada indivíduo não membro de seu Estado, mas membro, ao lado de cada Estado, de uma sociedade cosmopolita (NOUR, 2004, p. 54).

Para Immanuel Kant, o Direito Cosmopolita é constituído pelos habitantes de todo o planeta, de modo que o ataque ao direito de um em qualquer lugar da Terra é considerado um ataque ao direito de todos, algo que o levou a alimentar esperanças em um direito que viesse a garantir a efetividade dos direitos humanos e uma paz duradoura (KANT, 2003, p. 140). Ou seja, uma filosofia de que a proteção do homem só pode se dar mediante atitudes cooperativas realizadas pelo próprio homem.

Jürgen Habermas, afirma que a partir da Segunda Guerra Mundial a ideia kantiana da paz perpétua passou a incorporar-se de forma concreta nas instituições, declarações e políticas de organizações supraestatais, mas propõe uma reformulação destas concepções de modo a adapta-las ao direito internacional de nosso tempo (1999, p. 154), já que a efetividade das normas internacionais contemporâneas imporia a necessidade de relativização do conceito de soberania mediante a transformação do estado de natureza existente entre os Estados em uma ordem jurídica cosmopolita jurisdicionalizada, a fim de proteger os direitos humanos de acordo com procedimentos jurídicos institucionalizados (1999, p. 178).

O mencionado estudioso ainda cita o meio ambiente dentro da temática de questões consideradas universais, cuja força impactante e catastrófica teria levado as Nações Unidas a providenciar diversas conferências de interesse mundial, em exemplificação da imensa manifestação do Direito Cosmopolita após a Segunda Guerra Mundial (HABERMAS, 1999, p. 161).

Não obstante, do ponto de vista cosmopolita, o meio ambiente é visto como valor inerente a toda a humanidade, cuja preservação é dever de todos. Mas isto demandaria da opinião pública internacional o desenvolvimento de um controle social das regras emanadas de sua própria vontade, para que valores coma a paz, os direitos humanos e a preservação ambiental estejam acima dos interesses egoístas de seus Estados. E assim, aos poucos, compromissos e tratados seriam firmados, até chegar-se à incorporação desses valores e princípios no ordenamento jurídico de cada Estado (MAZAUDOUX, 2009, p. 259 e 260).

A necessidade de equilíbrio entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental transforma as relações internacionais, que passam a buscar uma parceria mundial entre Estados, organizações e povos. A busca pelo bem-estar de todos surge como um novo interesse da humanidade fundado na solidariedade, pois os danos à camada de ozônio, a perda da diversidade biológica e o efeito estufa requerem respostas planetárias e pedem, portanto, uma cooperação maior entre Estados (MAZAUDOUX, 2009, p. 268 e 277).

A importância de tornar a preservação do meio ambiente assunto das convenções e conferências internacionais ajuda na tomada de consciência dos problemas e na busca de soluções, gerando o que se denomina esfera pública cosmopolita de proteção ambiental.

4 NOVAS PERSPECTIVAS DE EFETIVIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

A declaração oriunda da Convenção do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento já previa que os Estados têm o direito soberano de explorar seus recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e desenvolvimento, bem como também são detentores da responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

Nesse sentido, a ideia de desenvolvimento sustentável diz respeito à exploração de recursos naturais no presente sem comprometer os recursos naturais à disposição das gerações futuras (DERANI, 2008, p. 111). Deve haver, portanto, um conjunto de valores ancorados em condutas relacionadas à produção, para que o resultado seja a compatibilização entre a apropriação dos recursos naturais e o bem-estar da vida em sociedade (RIOS e DERANI, 2005, p. 89).

Não se trata de impedir o desenvolvimento econômico, mas de estabelecer a consciência de que ele precisa ser racionalmente planejado, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou se tornem inócuos (GUERRA, 2006, p. 446). E, nesta perspectiva de necessidade de conciliação entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental, atuações visando o desenvolvimento sustentável, por meio do equilíbrio entre proteção ambiental, inserção social e crescimento econômico, ganham cada vez mais importância.

Nesse contexto, com o fim de mitigar os efeitos da degradação ambiental e para atingir um nível mínimo de preservação da natureza associado ao desenvolvimento econômico, o estudo do princípio da cooperação se faz necessário, vez que o diálogo e a interação entre os diversos atores de proteção são veículos possíveis à persecução deste objetivo.

Eduardo Saldanha discorre que a cooperação internacional é prática das relações internacionais vista como um conjunto de procedimentos e regras acordados entre os atores internacionais com o objetivo de regular as áreas que vislumbram uma interação internacional, no que destaca o importante papel da atuação da sociedade civil em assuntos

que, muitas vezes, estão à margem do mercado e da vontade estatal, como a promoção da democracia, a defesa do meio ambiente e dos direitos humanos (2008, p. 328 e 322).

Com efeito, o princípio da cooperação é expressão do princípio genérico do acordo, que perpassa toda a ordem jurídica, inclusive a ambiental, informando uma atuação conjunta da sociedade e do Estado na escolha de prioridades e processos decisórios, ou seja, é base para ampliação da informação e participação nos processos de decisão da política ambiental (DERANI, 2008, p. 141 e 142).

Não obstante, a ampla participação da sociedade civil é essencial ao alcance do desenvolvimento econômico, social e ecologicamente correto, que não será possível sem o exercício da verdadeira democracia, que impera haja engajamento ativo de todos os setores da sociedade, a fim de promover proteção e fortalecimento ambientais e o desenvolvimento sustentável (CANÇADO TRINDADE, 1993, p.169), o que não seria possível sem relacionar o empenho de todos neste objetivo comum.

Jürgen Habermas faz abordagens sobre ideais cosmopolitas de cooperação entre os povos ao afirmar que apenas uma cidadania democrática pode preparar o caminho para um *status* de cidadão do mundo (2003, p. 304). Com efeito, o indivíduo não é mais visto como sujeito ligado apenas a seu próprio Estado, mas componente de uma ordem global muito maior, que enseja a necessidade de exercício de virtudes cívicas com responsabilidade e participação efetiva na definição dos rumos sociais e controle da atividade governamental. A nova configuração de cidadania proposta nestas linhas chama atenção para que os cidadãos possam compartilhar de um mínimo comum, já que fazem parte de um cenário mundial que enseja ação e participação, e não apenas mera composição.

Neste diapasão, um horizonte cosmopolita de insurreição da sociedade em favor da contenção de riscos que ameaçam o futuro do planeta, como o é a questão ambiental, pode se afigurar como alternativa e solução a fazer com que a *res publica* seja levada em consideração. Abre-se a possibilidade de um realismo cosmopolita ao exigir mudanças na postura conservadora internacional dos Estados, já que a perspectiva cosmopolita abre espaços e estratégias para ações que a perspectiva nacional bloqueia (BECK, 2008, p. 40 e 41).

Para dar consecução ao desenvolvimento sustentável, o progresso harmônico da economia e da ecologia envolve mudanças não apenas no estado da técnica de extração dos recursos naturais, mas também nas formas de organização social (DERANI, 2008, p. 113). Deste modo, impera aos cidadãos do mundo uma atuação inovadora de participação e pressão social aos Estados, para que persistam juntos na promoção da sustentabilidade.

É de se constatar que o ideal cosmopolita de cooperação entre os povos nasce quando os Estados formam alianças entre si para tutela de problemas de ordem internacional. Este ideal, entretanto, perde-se quando os mesmos Estados retiram-se dos acordos firmados ou recusam-se a internalizá-los, sob o argumento de proteção de sua economia interna.

A proteção ambiental internacional, então, para ganhar efetividade, depende do ativismo cosmopolita não apenas dos Estados, mas de toda a sociedade civil, empresas, organizações, cidadãos, no objetivo comum de associar crescimento econômico à preservação ambiental, pois da adoção desta nova postura de cooperação depende a sobrevivência saudável das atuais e futuras gerações.

A pressão social, movida pelo ideal cosmopolita de cooperação entre os povos para promoção do desenvolvimento sustentável, mostra-se caminho para coagir os Estados a darem a necessária importância à questão ecológica, de modo que firmem acordos e deles não se afastem sob a encampação de interesses de forças de mercado. Esta nova postura se faz altamente necessária, dado que, somente a partir da adesão e devida internalização dos acordos internacionais pactuados os países e seus jurisdicionados poderão sofrer a incidência de normas internacionais de tutela e o sancionamento de condutas lesivas ao meio ambiente.

A garantia do desenvolvimento sustentável à nível transnacional, sob a perspectiva de atuação conjunta dos povos para o progresso da humanidade, é desafio à governança dos Estados e sua afirmação deve partir do ideal de sociedade cosmopolita, que desenvolve atitudes cooperativas e de solidariedade em escala mundial.

CONCLUSÃO

Embora cediço que a globalização, inovação tecnológica e expansão dos mercados para além dos limites fronteiriços têm íntima relação com a degradação do meio ambiente, o panorama desafiador exige a celebração de diretrizes regulamentares internacionais para ordenação da atividade econômica mundial, de modo a promover a coexistência de progresso econômico aliado à preservação ambiental.

O direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, elevado à categoria de direito fundamental de terceira geração, impõe a proteção e incentivo de ideais de sustentabilidade e habitabilidade às atuais e futuras gerações, mesmo frente à propagação mundial do consumismo exagerado e busca do lucro a qualquer custo, pois o desenvolvimento econômico não pode ocorrer sem responsabilidade, da mesma forma que o benefício de lucro à minoria que domina o mercado não pode pôr em detrimento o bem-estar da maioria da população mundial.

Da explanação do trabalho, que levou em conta a problematização em relação à falta de efetividade das normas internacionais de tutela ambiental, desde as origens da produção normativa de proteção até a contemporaneidade, buscou-se apresentar a importância da questão ambiental sob a ótica do Direito Cosmopolita, que envolve a cooperação de todos, como cidadãos do mundo, na contenção dos problemas comuns a toda a humanidade.

Assim, o estudo trouxe a análise de que a consciência quanto ao progresso econômico aliado à sustentabilidade ambiental deve emergir não apenas da atuação dos Estados, pois a proteção do meio ambiente é dever de toda a sociedade. A bandeira pela solidariedade e cooperação deve ser levantada por todos, para que, em aliança aos Estados, haja verdadeira promoção do desenvolvimento sustentável.

E, neste contexto de transnacionalidade dos riscos que ameaçam a existência da própria vida, conclui-se que o futuro da efetividade das normas de proteção ambiental está nas mãos da conduta participativa e cosmopolita de cada cidadão, de cada empresa, de cada Estado. E se os governos colocarem empecilho à devida realização das normas de proteção ambiental sob a assunção de interesses das forças de mercado, os cidadãos do mundo devem adotar condutas de ativismo pelo respeito ao bem público, de modo que, aos poucos, a promoção da sustentabilidade emane de toda a sociedade.

A atuação de todos, sob a forte pressão do imperativo cosmopolita, é capaz de gerar união entre os povos para dar consecução às normas de desenvolvimento sustentável firmadas em acordos internacionais, bem como a sistematização das mesmas no âmbito interno e externo de atuação de cada Estado.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. Manual de direito internacional público. 19 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.
- BAUMAN, Zygmunt. As consequências humanas. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- BECK, Ulrich. Die neuvermessung der ungleichheit unter den menschen: soziologische aufklärung im 21. Jahrhundert. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2008.
- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. De Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Direitos humanos e meio ambiente: paralelos dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Fabris, 1993.

BOSSELMANN, Klaus. Direitos humanos, ambiente e sustentabilidade. RevCEDOUA – Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente. n. 21, v. 11, p. 9-38, nov., 2008, p. 9. Disponível em: <https://digitalisdsp.uc.pt/bitstream/10316.2/8821/3/1.pdf?ln=pt-pt>. Acesso em: 09/08/2017.

DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. 3. Ed.. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____; RIOS, Aurélio Virgílio Veiga. O direito e o desenvolvimento sustentável: curso de direito ambiental. Aurélio Virgílio Veiga Rios (Org). São Paulo: Peirópolis; Brasília: IEB, 2005.

FERREIRA, Manoel Gonçalves Filho. Direitos humanos fundamentais. 4. ed.. São Paulo: Saraiva, 2000.

GOLDEMBERG, José. A conferência de 2015 sobre o clima. São Paulo: O Estado de S. Paulo, 2014. Disponível em: <http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,a-conferencia-de-2015-sobre-o-clima-imp-,1156542>. Acesso em: 06/08/2017.

GUERRA, Sidney. Globalização na sociedade de risco e o princípio da não-indiferença em matéria ambiental. In: GUERRA, Sidney (Org.). Globalização: desafios e implicações para o direito internacional contemporâneo. Ijuí: Ed. da Unijuí, 2006.

HABERMAS, Jürgen. La inclusión del otro: estudios de Teoría Política. Trad. Juan Carlos Velasco Arroyo y Gerard Vilar Roca. Barcelona: Paidós, 1999.

_____. Cidadania e identidade nacional. In: J. Habermas, Direito e democracia: entre facticidade e validade. V. II. Tradução de Fabio B. Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

JOHNSTON, Barbara Rose. Human rights and the environment. Human Ecology, v. 23, n. 2, p. 111-118, June 1995.

KANT, Immanuel. Metafísica dos costumes. Trad. Edson Bini. Bauru: Edipro, 2003.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. V. 9, n. 34, p. 97-123, abr./jun. São Paulo: Revista de Direito Ambiental, 2004.

_____. Curso de direito internacional Público. 9.ed. rev., atual. E ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NOGUEIRA LOPES, Carla Patrícia Frade. A efetividade do direito ambiental internacional – o caso da Cites. In: A efetividade do direito internacional ambiental. BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; VARELLA, Marcelo Dias (Org.). Brasília: UNICEUB, UNITAR e Unb, 2009.

NOUR, Soraya. À paz perpétua de Kant: filosofia do direito internacional e das relações internacionais. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

MAZAUDOUX, Olivier. “Política internacional, direito ambiental e questões institucionais: defesa de uma ecologização das relações de força internacionais” in: D’ISEP, Clarissa Ferreira Macedo; NERY JUNIOR, Nelson; MEDAUAR, Odete (coord.). Políticas Públicas Ambientais: Estudos em homenagem ao Professor Michel Prieur. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Rafael Santos de. Direito ambiental internacional: o papel da *soft law* em sua efetivação. Ijuí: Unijui, 2007.

PEREIRA, André S., MAY, Peter H.. Economia do aquecimento global. In: MAY, Peter H., MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo. Regulação estatal e interesses públicos. São Paulo: Malheiros, 2001.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 12. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

SALDANHA, Eduardo. Teoria das relações internacionais. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

VARELLA, Marcelo Dias. Efetividade do direito internacional ambiental: análise comparativa entre as convenções das Cites, CDB, Quioto e Basiléia no Brasil. In: A efetividade do direito internacional ambiental. BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; VARELLA, Marcelo Dias (Org.). Brasília: UNICEUB, UNITAR e Unb, 2009.

_____. Direito internacional econômico ambiental. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

VIANA, Rui Geraldo Camargo. A política ambiental em nível internacional e sua influência no direito pátrio. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; FONSECA, José Roberto Franco (Coord.). O direito internacional do terceiro milênio: estudos em homenagem ao professor Vicente Marotta Rangel. São Paulo: LTr, 1998.